
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da Promotora de Justiça atuante na Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e Consumidor da Comarca da Rondonópolis/MT, com sede na Rua Rio Branco, 2.630, CEP: 78.710-100, Rondonópolis/MT, CNPJ: 03.507.415/0018-92, onde recebe intimações, vem, com base nos fatos a seguir expostos e nos Artigos 5º, inciso XXXII, 129, incisos III e IX, 170, inciso V, todos da Constituição Federal; arts. 1º, inciso II e IV, 3º, 5º "caput", 11, 12 e seguintes aplicáveis da Lei Federal 7.347/85 (que disciplina a Ação Civil Pública) e nos Artigos 1º, 2º, 3º, 6º e incisos I, II, VI, VII e VIII, 39 e inciso VIII, 51 e inciso XV, 81 e seguintes aplicáveis da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face da **TUTI BORORO HOTELARIA LTDA – EPP**, localizada na Rua Floriano Peixoto, nº 711, Centro em Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 30.288.262/0001-64, pela sua representante legal **MARIA DE LOURDES RODRIGUES PITON**, brasileira, empresária e professora universitária aposentada, Sócia-Administradora da T.B. HOTELARIA EIRELI, portadora do RG nº 2401672 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 787.068.668-91, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº 1140, Ap. 51, Centro de Olímpia/SP, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania e Consumidor de Rondonópolis, instaurou o Inquérito Civil nº 50/2020 sob o SIMP nº 001484-010/2020 objetivando averiguar fatos narrados por um cidadão no Ministério Público de São Paulo – Promotoria de Justiça de Olímpia, o qual encaminhou a este *Parquet* informações noticiando inúmeras irregularidades nas instalações e condições estruturais e



sanitárias do Hotel Tuti Bororo, sendo essas precárias, inclusive, com risco de desabamento.

Noticiou, ainda, que o local é utilizado por funcionários e prostitutas, encontrando-se em situação de insalubridade, bem como não é realizada vistoria pelo Poder Público. Assim, fora requisitada da Vigilância Sanitária Municipal e do 3º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar a realização de inspeção no local, com vistas a constatar a veracidade da denúncia.

Após a realização da inspeção requisitada, o 3º Batalhão de Bombeiros Militar constatou a inconformidade do local com a legislação em vigor, bem como a ausência de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Ademais, em resposta encaminhada pela T B Hotelaria Eireli, esta informou que a denúncia não possui nenhum fundamento, bem como que a situação do COVID-19 alterou todo e qualquer cronograma de adequação do referido hotel, tendo dado preferência absoluta ao Plano de Contenção do Covid-19.

Outrossim, fora elaborado o Relatório Técnico nº001273/2020/VISA/SMS/ROO pela Vigilância Sanitária Municipal no dia 11 de março de 2020, o qual constatou inúmeras irregularidades, bem como especificou os prazos para que estas fossem regularizadas às fls. 210-215.

Além disso, no dia 10 de março de 2020 a Secretaria Municipal de Infraestrutura diligenciou no referido hotel com a finalidade de verificar as condições de segurança e riscos, ocasião em que constatou as irregularidades, bem como verificou que a área de lazer do hotel encontra-se em estado crítico, expondo os usuários ao risco de desabamento da piscina, uma vez que a resistência estrutural está comprometida.

Ocorre que, após o decurso de todos os prazos fixados e extrapolados, o Ministério Público requisitou à Vigilância Sanitária Municipal a realização de reinspeção no Hotel & Long Stay Tuti Bororo, a fim de encaminhar a este *Parquet* informações atualizadas acerca das irregularidades constatadas, bem como o cumprimento das adequações de cada inconformidade verificada.

No entanto, até a presente data não houve nenhuma resposta da Vigilância Sanitária Municipal acerca da realização da nova inspeção, bem como não houve comprovação das adequações que necessitavam ser realizadas no referido hotel.

Dessa forma, embora todos os prazos previstos no Relatório confeccionado pela Vigilância Sanitária Municipal e na Notificação do Corpo de Bombeiros tenham se esvaído, sem que fossem providenciadas as adequações no

Hotel Tuti Bororo, verifica-se a total inércia da Vigilância Sanitária Municipal e do Corpo de Bombeiros, que nenhuma providência adotaram, nada fazendo para a interdição do referido hotel.

Diante de tais fatos, resta comprovado que o Hotel Tuti Bororo continua com todas as irregularidades verificadas, ao arrepio das normas de segurança de incêndio e pânico e dos direitos à segurança assegurado ao consumidor, evidenciando-se que o Corpo de Bombeiros e a Vigilância Sanitária vem protelando qualquer ação ou adoção de providências em relação ao Hotel Tuti Bororo, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, antes que um sinistro ocorra ceifando vidas.

Assim, diante da negligência do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária na observância de normas legais, o Ministério Público, o Judiciário e os Órgãos Municipais e Estaduais não podem, sob pena de aparente conivência, quedarem-se inertes perante essa situação.

Considerando-se, pois, que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que o artigo 5º, caput, da CF estabelece a vida como direitos e garantia individual, que o artigo 6º, caput, da CF apresenta a segurança como direito social de todo brasileiro e por fim, que o artigo 6º, inciso I, do CDC indica como direito básico do consumidor a proteção da vida e segurança, resta justificada a necessidade da presente Ação Civil Pública.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral e material no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cumprasseverar, também, que a atuação do **Ministério Público** para a presente demanda se assenta, para além da tutela dos interesses difusos dos que eventualmente venham a contratar os serviços do hotel requerido, mas também, na substituição processual de todos os que contrataram o serviço e receberam um serviço inadequado e de péssima qualidade.



Como se trata de grupo cujos interesses não são identificáveis, há de se estabelecer que sua aglutinação se dá na forma da categoria de **interesses difusos**, tratada no artigo 81, I, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 82, inciso I, prevê ainda, que:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I – o Ministério Público.”

Ademais, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, modificada pela Lei nº 8.078/90, prevê:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

[...]”

Na mesma esteira a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos difusos e coletivos é entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZAR AÇÃO COLETIVA COM O PROPÓSITO DE VELAR DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRATUAL ESTABELECIDADA APENAS EM BENEFÍCIO DA INCORPORADORA. IMPOSIÇÃO DE ESTIPULAÇÃO DA MESMA CLÁUSULA PENAL EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR OU, PARA CONTRATOS PRETÉRITOS, INARREDÁVEL UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. LESIVIDADE AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA ENTREGA DE IMÓVEL "NA PLANTA". RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO-JUIZ IMPONHA QUE SE FAÇA CONSTAR CLÁUSULA PENAL EM CONTRATOS. INVIABILIDADE. 1. [...] 2. Na linha da jurisprudência do STJ, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de velar direitos difusos, coletivos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis. [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (STJ – REsp: 1549850 SP 2015/0194883-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/02/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)

III – DO DIREITO

Assevere-se que “ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347 de 24.7.1985, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º), protegendo assim os interesses difusos da sociedade” MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 11 ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p.115.1.

Em se tratando de defesa dos direitos e interesses dos consumidores, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme preceitua o art. 83 da Lei Federal 8.078/90



(Código de Defesa do Consumidor) e art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 (Ação Civil Pública).

Aliás, o direito básico do consumidor de “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” Artigo 6º, inciso VI do CDC.2 está consentâneo com o mandamento constitucional de defesa do consumidor encartado no art. 5º, inciso XXXII. Ressalta-se que o art. 5º, inc. XXXII CF, em consonância aos fundamentos do art. 1º CDC, preconiza a defesa do consumidor enquanto exercício da cidadania e da própria dignidade humana, da Constituição Federal.

Dentre essas espécies de ações que propiciam a adequada e efetiva proteção à coletividade, está a ação civil pública, cuja finalidade se destina à tutela de interesses difusos, quais sejam os transindividuais, indivisíveis, titularizados por pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fatos; interesses coletivos, definidos como transindividuais, indivisíveis, titularizados por grupo, categoria ou classe, ligados por uma relação jurídica base; e direito ou interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, que são por natureza divisíveis e titularizados por pessoas que sofreram danos (art. 81, parágrafo único, incs. I, II e III CDC).

Dessa forma, a defesa do consumidor faz-se plenamente necessária, pois os fatos narrados na inicial são causadores de lesões aos direitos e interesses difusos dos consumidores, pela razão de se tratar de ofensa a um direito supraindividual (todos os consumidores dos serviços prestados no Hotel Tuti Bororo), tido como aquele de titularidade não identificável, mas potencialmente lesiva a todos da coletividade.

Manifesto, portanto, o interesse público e social, não havendo como afastar a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, cujos comandos dele constantes são de natureza cogente, na forma do seu art. 1º.

E nessa linha de efetiva defesa do consumidor, diante dos novos interesses emergentes na sociedade de massa, é que se legitimou de forma concorrente e disjuntiva vários órgãos públicos e entidades privadas, dentre os quais o Ministério Público, conforme o art. 129, inc. III CF c/c art. 82, inc. I, do CDC, instrumentalizando-o por meio da Ação Civil Pública, modo eficaz para este desiderato (v. art. 21 da Lei 7347/85), e através de normas hodiernamente vigentes.

A propósito, a cessação da prestação de serviços em local inadequado à receber o público, pois coloca em risco a vida humana, é atitude que se impõe, tendo em vista ser inaceitável que o requerido continue a transgredir a ordem jurídica, sem cumprir as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como as adequações pontuadas pela Vigilância Sanitária Municipal, expondo os consumidores aos riscos decorrentes dessa inobservância legal.



Dentro desse contexto, é dever do Ministério Público apurar e sanar toda e qualquer irregularidade das práticas comerciais, dentre elas, no caso em apreço, as referentes à segurança dos estabelecimentos por onde circulam inúmeros cidadãos, *in casu*, o Hotel Tuti Bororo, sendo a ação civil pública a via adequada para tal mister, consoante adiante se vê:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER (...) É a ação civil pública o remédio de que se pode valer o titular de interesse difuso, por intermédio do Ministério Público ou associações constituídas na forma da lei (...) Por força do art. 129, inciso III, da CF, pode o Ministério Público propor ação civil em defesa de interesses coletivos (...)" (TJ-MG Ac. Da 1ª Câm. Cív. Públ. No DJ de 23-4-2002- Ap. 218556-9/00- São João Nepomuceno – Rel. desig. Des. Orlando Carvalho; in ADCOAS 8207351).

Outrossim, é incontestável que se trata de uma relação de consumo existente entre os consumidores e o Hotel Tuti Bororo, utilizando-se dos serviços de hospedagem que são ofertados naquele local (artigos 2º e 3º do CDC), é, também, incontestável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo, dentre outros fins, o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores (artigo 4º do CDC).

Além do mais, a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, dentre os elencados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Proteção esta que certamente se refere ao local onde são oferecidos os produtos e serviços, que deve ser no mínimo seguro, não expondo o cidadão a riscos, consoante a previsão dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei Federal 8.078/90.

Acerca das Normas contidas no Decreto nº 2.346 de 21 de janeiro de 2010, que regulamenta a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar e da Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso (Lei nº 8.399 de 22 de dezembro de 2005), importante transcrever alguns dos seus dispositivos sobre o Poder de Polícia atribuído ao Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e

pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente lei e demais normativos vigentes.

Art. 8º Compete à Diretoria de Serviços Técnicos:

VI – expedir os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar (APCIP) e de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

VII – **cassar os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e os de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;**

Sobre o procedimento de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros e acerca das penalidades a serem aplicadas:

Art. 42. Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, compete fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e locais de riscos existentes no Estado e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multas, interditar ou embargar na forma prevista nesta lei.

Art. 48. Os prazos serão determinados em função dos fatores de segurança e risco. Dependendo da natureza da irregularidade cometida ou constatada, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, após análise de cada caso, conceder prazo para a execução das adequações necessárias, mediante solicitação do interessado, devendo obedecer ao seguinte rito:

§ 2º Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenti, a interdição ou embargo da edificação, estipulando prazos para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação.

Art. 49. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei e através do seu órgão de atividades técnicas, aplicará as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – cassação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;

IV – **interdição** ou embargo.

Art. 54. A **interdição total** abrangerá o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I – de uma edificação, considerada no seu todo;

II – de instalação, local de risco, área, recinto, dependência, seção ou parte de uma edificação.

§ 1º Será procedida a interdição total nos casos de irregularidades nos sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, desde que indispensáveis e essenciais à segurança do imóvel ou a integridade e à incolumidade das pessoas e cujas irregularidades venham a impedir ou dificultar o escape das pessoas do seu interior em casos de sinistros, ou, ainda, as ações do Corpo de Bombeiros Militar no resgate de sua população ou no combate ao fogo.

§ 2º Quando a interdição for procedida na forma do inciso I deste artigo, todas as atividades desenvolvidas no interior da edificação serão suspensas, até o levantamento da citada interdição.

Art. 55. A **interdição parcial** abrangerá fechamento ou a proibição de funcionamento:

I – de área, recinto, seção ou parte de uma edificação;

II – de sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação, desde que não sejam abrangidos pelo § 2º do artigo anterior.

Em relação ao Decreto nº 2.346, de 21 de janeiro de 2010, que disciplina as atividades do CBMMT, em relação à interdição de estabelecimentos aduz:

Art. 25 Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenter, a interdição ou embargo da edificação, estipulando prazos para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação.

Art. 27 Será procedida a desinterdição ou o desembargo quando o responsável pela edificação sanar todas as



irregularidades constantes no Termo de Interdição ou Embargo.

Das normas acima transcritas, evidencia-se que o procedimento prévio de Notificações e aplicação de multas são prescindíveis quando se constata o iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, dispensando-se os procedimentos administrativos quando for verificada que a concessão de prazo para as devidas adequações poderá expor o cidadão a risco de vida ou de sua integridade.

IV – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A via eleita para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ante a ofensa a interesses difusos.

A presente ação teve origem no não atendimento pelo Hotel Tuti Bororo das providências solicitadas pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como a ausência de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, haja vista que pretende continuar aberto ao público sem as condições mínimas de segurança necessárias.

Desta feita, a prestação jurisdicional tem por escopo resguardar a segurança dos cidadãos/consumidores que frequentam e utilizam do serviço de hospedagem daquele hotel, cujo objetivo somente será atingido com a antecipação da tutela.

Impõe-se a antecipação, em razão de que o *fumus boni iuris* que se afigura suficientemente demonstrado pela exposição anteriormente efetuada e do contido nos documentos em anexo, quanto à inobservância pelo requerido das providências necessárias para o correto funcionamento do estabelecimento.

No que atina à potencialidade de dano aos cidadãos/consumidores e o seu gravame, é forçoso reconhecer que o não atendimento às normas de segurança, expõe a riscos, por meio das atividades comerciais prestadas no local, um indeterminado número de consumidores das dependências do Hotel Tuti Bororo, já que o estabelecimento é local de hospedagem e reunião de público, sendo, portanto, fator indiscutível o *periculum in mora*.

Desta forma, a prevenção da lesão, ou da sua continuidade é atitude que se impõe, pois é inaceitável que o requerido exponha ou permaneça expondo a risco a segurança dos consumidores e daqueles a eles equiparados.



Sobre o tema comenta Kazuo Watanabe in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, 5ª edição, ed. Forense Universitária, página 654, que **“...na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa (...) é o resultado prático protegido pelo direito. E para obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance (...)”**.

Saliente-se que pretende-se com a presente ação que o Juízo conceda a tutela específica a fim de suspender toda e qualquer atividade que esteja sendo oferecida no Hotel Tuti Bororo, mediante a **INTERDIÇÃO** do prédio, como forma de preservar a integridade física dos cidadãos que se utilizam da estrutura predial diariamente, até que sejam sanadas as devidas irregularidades/inconformidades:

1. DA DOCUMENTAÇÃO

- Requerer junto a Visa Municipal o licenciamento sanitário para os anos de 2018/2019 e 2020, apresentando todos os documentos do item 4.4 do Relatório Técnico nº 001273/2020/VISA/SMS/ROO;

2. DO RESTAURANTE

2.1 Manipuladores

- Apresentar cópia do (MBPF) Manual de Boas Práticas de Fabricação e POP (Procedimento Operacional Padronizado) para a produção de alimentos, conforme legislação pertinente;
- Apresentar cópia dos ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) de todos os colaboradores;
- Os manipuladores devem receber capacitação de higiene e boas praticas, compatíveis com as tarefas executadas de acordo com as legislações pertinentes;
- Os manipuladores devem apresentar higiene corporal adequada, cabelos totalmente cobertos e unhas curtas, limpas e sem esmalte;
- Os manipuladores não devem usar adornos e objetos pessoais na área de manipulação de alimentos;
- Os procedimentos de higienização de mãos devem estar descritos e disponíveis em lugar visível aos funcionários;

- Os manipuladores devem utilizar uniformes adequados para as atividades executadas, completos e decores claras;
- Os manipuladores devem usar EPI (Equipamentos de proteção individual) adequados (avental, sapatos e luvas) e serem treinados sobre seu uso;

2.2 Edificação e Instalações

- As paredes/divisórias devem estar em bom estado de conservação e estarem integras. Não devem apresentar infiltrações, trincas ou azulejos danificados/quebrados.
- Os pisos devem estar em bom estado de conservação, sem infiltrações e ser de material liso, impermeável, lavável e antiderrapante, se necessário.
- O piso deve estar íntegros e em bom estado de conservação. Não devem apresentar infiltrações, trincas ou pisos danificados/quebrados.
- Ralos e canaletas devem possuir proteção contra a entrada de insetos e roedores em funcionamento, de modo que os ralos escamoteáveis do tipo “abre e fecha” sejam mantidos fechados quando não estiverem sendo utilizados.
- Os tetos/forro deve estar livre de trincas, rachaduras, goteiras, umidade, bolor, descascamentos e infiltrações.
- A porta de acesso à área externa do restaurante deve ser mantida fechada e possuir telas milimétricas limpas e em bom estado de conservação permitindo a ventilação natural.
- A porta de acesso ao restaurante deve estar em funcionamento permitindo o controle de acesso ao local e impedindo a entrada de vetores.
- As janelas devem possuir telas milimétricas limpas, em bom estado de conservação e removíveis para limpeza permitindo a abertura das janelas para ventilação natural.
- As luminárias devem ser dotadas de sistema de proteção contra quedas e explosão
- A coifa e exaustores devem estar limpos sem incrustação e acúmulo de gordura. Os exaustores devem estar em funcionamento permitindo a retirada dos vapores da cocção.

- Os sanitários de colaboradores devem ser mantidos em bom estado de conservação e dispor de saboneteiras com sabonete líquido, antisséptico, papel toalha e lixeiras revestidas com sacos plásticos, com tampas acionadas sem contato manual.
- O estabelecimento deve dispor de vestiários aos colaboradores em local apropriado para guardar artigos pessoais
- Os encanamentos e sifões devem estar em estado satisfatório, com ausência de infiltrações.
- Os extintores de proteção contra incêndio devem estar em local acessível, identificado e dentro do prazo de validade
- A fiação elétrica não deve estar aparente, deve estar protegida e identificada. As aberturas das tomadas devem estar protegidas com espelhos próprios.

2.3 Equipamentos e utensílios

- Utensílios danificados, que apresentem trincas, rachaduras ou avarias que comprometam a higienização adequada devem ser retirados do uso na área de manipulação de alimentos.
- Os utensílios devem estar íntegros, serem de material liso, lavável e impermeável. Proibidos uso de utensílios com partes em material poroso como madeira.
- Proibido uso de panos de tecido nas áreas de manipulação de alimentos.
- Os pés dos equipamentos e bancadas que apresentem corrosão ou avarias devem ser substituídos ou reformados.
- Os equipamentos refrigerados devem estar em bom estado de conservação e passar por manutenção (se necessário) garantindo a temperatura dos alimentos (refrigerados e/ou congelados) conforme legislação pertinente.
- Os equipamentos em desuso devem ser isolados e identificados e retirados da área de manipulação para reforma e/ou inutilização.
- Equipamento para conservação de alimentos refrigerados ou congelados em bom estado de conservação, limpos, sem acúmulo de gelo e organizados.
- Utensílios devem ser acondicionados de forma adequada após a higienização,

2.4 Armazenamento

- Deve haver local específico destinado ao armazenamento de material de limpeza e de utensílios de limpeza separados dos alimentos
- Alimentos devem estar armazenados em condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas a sua conservação e protegidos de contaminação.
- Alimentos devem ser depositados sobre prateleiras resistentes de material liso, lavável e não poroso {proibido uso de moveis de madeira) e afastados das paredes e teto conforme legislação vigente.
- Os produtos refrigerados devem estar acondicionados adequadamente (caixa plástica) protegidos e sem contato direto com o piso ou prateleiras dos equipamentos de refrigeração

2.5 Preparo

- Após a abertura os produtos que não foram totalmente utilizados devem ser transferidos para potes devidamente higienizados e identificados (data da abertura/validade) ou, se mantidos em suas embalagens originais (embalagem plástica) devidamente fechados e protegidos em recipientes com tampa que permitam a sua identificação.
- Os procedimentos de higienização de frutas, legumes e verduras servidos crus devem estar descritos e local visível aos colaboradores;
- Os produtos crus, pre preparados e prontos devem ser armazenados separadamente, estar protegidos de maneira a evitar o risco de contaminação cruzada;
- Os produtos refrigerados devem estar protegidos e identificados (data da abertura/validade)

2.6 Restaurante e área de atendimento

- As paredes devem estar em bom estado de conservação e estarem integras. Não devem apresentar infiltrações, rachaduras ou trincas.
- O piso deve estar em bom estado de conservação e sem infiltrações
- Os utensílios devem estar armazenados em local protegido contra poeira, insetos e outros vetores.

- Os aparelhos de ar condicionado devem estar limpos e passar por manutenção periódica.
- O teto/forro deve estar livre de trincas, rachaduras, goteiras, umidade, bolor, descascamentos e infiltrações.

3. DAS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS

3.1 Sala de Recepção

- Pisos, paredes e teto devem ser conservados e impermeabilizados e de fácil limpeza e construídas de modo a evitar acidentes.
- Presença de bebedouros com dispositivos para copos descartáveis e cesto com pedal e saco plástico.

3.2 Dos Corredores

- Tetos, paredes e pisos devem estar em bom estado de conservação e limpeza.
- Paredes livres de rachaduras. 30 DIAS.
- Os extintores de proteção contra incêndio devem estar em local acessível, identificado e dentro do prazo de validade.

3.3 Dos Dormitórios

- Tetos, paredes e pisos devem estar em bom estado de conservação e limpeza.
- Janelas devem estar em bom estado de conservação. 30 DIAS
- Mobiliários: camas, colchoes e outros devem estar em bom estado de conservação e higiene.
- Colchoes e travesseiros devem ser revestidos de material impermeável e de fácil limpeza e desinfecção.
- Paredes devem ser livres de infiltrações. 30 DIAS
- Rede elétrica deve estar em bom estado de conservação. (Fios, lampadas, interruptores e tomadas).

- Lençóis, fronhas, toalhas e cobertores devem estar em bom estado de conservação.

3.4 Climatização

- Ar-condicionado deve possuir registros e contratos de manutenção e limpeza dos mesmos.

3.5 Das instalações sanitárias

- Paredes, teto e piso devem ser conservados e impermeabilizados com material de cor clara e de fácil limpeza.
- Devem possuir dispositivos dispensadores de sabonete líquido e toalhas descartáveis.
- Devem possuir lixeira com tampa acionada por pedal e revestida com saco plástico.
- Os sanitários de colaboradores devem ser mantidos em bom estado de conservação e dispor de saboneteiras com sabonete líquido, antisséptico, papel toalha e lixeiras revestidas com sacos plásticos, com tampas acionadas sem contato manual.

3.6 Equipamentos, moveis, eletrodomésticos e utensílios em geral em desuso

- Acondicionamento, armazenamento ou descarte adequado.
- Não deve possuir acúmulo de lixo, entulhos ou qualquer tipo de poluição ambiental na área externa.

3.7 Lavanderia

- Pisos e paredes de material liso, impermeável e de fácil limpeza e desinfecção.
- Rotina de desinfecção de roupas, utilizando produtos para a desinfecção registrada no MS.
- Uso de EPI's (luvas, avental e botas) para funcionários.
- Tanque exclusivo para atividade de lavagem de material de limpeza
- Área para guarda de material de limpeza e produtos de lavagem

- Depósito exclusivo para roupas limpas, e outro para depósito de roupas sujas.
- Deve possuir área limpa (centrifugação, calandragem, secagem, pesagem, passagem, separação, dobragem, guarda descanso, distribuição, saída de roupa).
- Deve possuir área contaminada (recepção, separação de roupa suja pesagem, lavagem e desinfecção).
- Local adequado para secagem de roupas
- Os equipamentos existentes: lavadoras, centrífuga, calandra, secadora devem estar em bom estado de conservação e funcionamento.

3.8 Sanitários e vestiários dos colaboradores

- Vestiário deve ser separado por sexo. 15 DIAS
- Armário individual para funcionários deve estar em bom estado de conservação e funcionamento.
- Tetos, paredes, pisos e peças sanitárias conservadas e com material impermeável, de cor clara e de fácil higienização.
- Dispositivo com sabonete líquido, papel toalha e coletor de lixo dotado de tampa, acionado a pedal e revestido de saco plástico.

3.9 Depósito de material de limpeza

- Tanque exclusivo para esta atividade
- Armário para guarda de material
- Local adequado, restrito e ventilado para guardar materiais de limpeza.

4.0 Pessoal

- Treinamento adequado e com registro periódico.
- EPFs adequados e suficientes para os funcionários da limpeza (luvas, aventais e botas).

5.0 Sanitização de ambiente



- Possuir atestado técnico da realização dos processos de sanitização
- Possui registro dos processos de sanitização IMEDIATO
- Produtos utilizados dever ser atestados pelo Ministério da Saúde ou da Agricultura
- Deve possuir controle periódico de pragas (insetos e roedores e etc.) com comprovante e registro.
- A empresa que realiza este procedimento devera esta cadastrada na Vigilância Sanitária.

6.0 Outras observações

- Deve possuir equipamentos de combate ao incêndio dentro do prazo de validade e liberado pelo corpo de bombeiros.
- Área externa limpa, em bom estado e sem acúmulo de lixo e objetos que possam servir de fontes de contaminação.
- Apresentar laudo assinado por R.T. em relação a situação da parte estrutural do imóvel (presença de rachadura próximo a porta de entrada principal).

Desse modo, presentes os pressupostos da prestação jurisdicional antecipada, requer seja concedida a medida antecipatória, determinando a interdição do Hotel Tuti Bororo com o cumprimento da ordem judicial pelo Corpo de Bombeiros, acompanhado de um Oficial de Justiça, para que promova a Interdição Total do Hotel Tuti Bororo localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 711, Centro em Rondonópolis/MT, até sentença final definitiva, quando o requerido deverá ter apresentado o Laudo de Vistoria e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, Laudo firmado por profissional habilitado junto ao CREA, atestando as condições estruturais da edificação e Alvará de Funcionamento, bem como a comprovação de todas as adequações pontuadas pela Vigilância Sanitária Municipal no Relatório Técnico nº001273/2020/VISA/SMS/ROO de fls. 205-218, ou que, em caso de descumprimento, Vossa Excelência determine o seu cumprimento por Oficial de Justiça.

Pelo descumprimento da decisão antecipada de tutela, requer-se a fixação de multa diária, cujo valor se propõe seja fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do Hotel Tuti Bororo.



A multa referida deverá ser destinada às instituições de Rondonópolis que atendem pessoas idosas e/ou entidades que acolhem pessoas com deficiência mental e moradores de rua.

V – DO PEDIDO FINAL

a) A citação do requerido **Tuti Bororo Hotelaria LTDA – EPP**, na pessoa de sua representante legal, **Maria de Lourdes Rodrigues Piton**, portadora do RG nº 2401672 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 787.068.668-91, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº 1140, Apto. 51, Centro de Olímpia/SP, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) Em provimento final de mérito, requer-se o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na presente ação, para que o Hotel Tuti Bororo, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 711, Centro em Rondonópolis/MT seja **INTERDITADO**, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 2.346/2010 e artigo 48, § 2º da Lei nº 8.399/2005 e **condenado à obrigação de fazer consistente em realizar as devidas providências elencadas no Relatório Técnico nº 001273/2020/VISA/SMS/ROO elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal, anexo aos autos às fls. 210-215 ou optar por cessar suas atividades comerciais.**

c) Pelo descumprimento de eventual liminar ou de decisão final de mérito, requer-se a fixação de multa diária, cujo valor se propõe seja fixado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser direcionada às instituições de Rondonópolis que atendem pessoas idosas e/ou entidades que acolhem pessoas com deficiência mental e moradores de rua, a ser depositado em fundo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

d) Requer-se a INTIMAÇÃO do requerido de eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela e do Corpo de Bombeiros Militar para que dê efetivo cumprimento à medida determinada, se concedida;

d) Postula-se pela aplicabilidade na espécie do previsto no Artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança dos fatos;

e) A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de ação civil pública;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

Dá-se à causa, para fins fiscais e de alçada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rondonópolis, 27 de outubro de 2020.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça da Cidadania e Consumidor

Rol de Testemunhas:

- Gilceny da Silva Machado
- Edson Wander Pina da Silva
- MAJ BM Jonas Gonçalo de Campos

